



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

Análise da (im) pertinência na diferenciação entre trabalho urbano e rural para a caracterização do trabalho análogo à escravidão: o caso do RE 1.323.70, tema 1158 do STF

Brasília-DF
2023

PAMELLA SETTE KURIKI

Análise da (im) pertinência na diferenciação entre trabalho urbano e rural para a caracterização do trabalho análogo à escravidão: o caso do RE 1.323.70, tema 1158 do STF

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa Dra. Noemia Porto

Brasília-DF
2023

Código de catalogação na publicação – CIP

K96a Kuriki, Pamella Sette

Análise da (im) pertinência na diferenciação entre trabalho urbano e rural para a caracterização do trabalho análogo à escravidão: o caso do RE 1.323.70, tema 1158 do STF / Pamella Sette Kuriki. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

40 f.

Monografia — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Noemia Porto

1. Trabalho escravo. 2. Dignidade do trabalhador. 3. Tema 1158.

I.Título

CDDir 341.1512

PAMELLA SETTE KURIKI

Análise da (im) pertinência na diferenciação entre trabalho urbano e rural para a caracterização do trabalho análogo à escravidão: o caso do RE 1.323.70, tema 1158 do STF

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a Noemia Porto
Orientadora

Prof. Me. Wellington Pantaleão da Silva
Examinador

Prof^a. Me. Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Examinadora

Análise da (im) pertinência na diferenciação entre trabalho urbano e rural para a caracterização do trabalho análogo à escravidão: o caso do RE 1.323.70, tema 1158 do STF

Pamella Sette Kuriki

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2. O Leading Case RE 1.323.708: Uma relevante abordagem para a Discussão sobre Trabalho Análogo à Escravidão; 3. Fase judicial do caso da Fazenda São Marcos; 4. As Disputas em torno do conceito de trabalho escravo urbano e rural. 5. Constitucionalidade: a dignidade do trabalhador rural em julgamentos de condições análogas à escravidão ; 6. Desafios da Erradicação do Trabalho Análogo à Escravidão em Face da Diferenciação Judicial entre Trabalhadores Urbanos e Rurais. 7.A Importância da Prevalência ao Princípio da Dignidade entre Trabalhadores Urbanos e Rurais das Leis na Vedação ao Trabalho Escravo no Brasil. 8. Considerações Finais 9. Referências Bibliográficas.

Resumo:

Este estudo concentra-se na análise dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário ao processar e condenar casos de redução de pessoas à condição análoga à escravidão no cenário rural brasileiro. O problema reside na efetividade da aplicação da lei devido a um discurso que minimiza os efeitos da escravidão no país e limita sua interpretação às condições históricas da época colonial. O artigo investiga o Tema 1158 do STF, que aborda a constitucionalidade da diferenciação regional nas condições de trabalho para a caracterização do trabalho degradante, bem como a análise constitucional da dignidade da pessoa humana. Utilizando o Recurso Extraordinário 1.323.70, referências bibliográficas e jurisprudência, o estudo revela a impunidade associada a esse crime e destaca a importância de combatê-lo em conformidade com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Trabalho escravo. RE 1.323.708. Dignidade do trabalhador. Tema 1158

Abstract:

This study focuses on analyzing the challenges faced by the Judiciary in prosecuting and convicting cases of reducing individuals to conditions analogous to slavery in the Brazilian rural setting. The problem lies in the effectiveness of law enforcement due to a discourse that minimizes the effects of slavery in the country and limits its interpretation to historical conditions of the colonial era. The article investigates Theme 1158 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which addresses the constitutionality of regional differentiation in work conditions to characterize degrading work, as well as the constitutional analysis of human dignity. Utilizing the Extraordinary Appeal 1,323,70, along with bibliographic references and jurisprudence, the study reveals the impunity associated with this crime and underscores the importance of combating it in accordance with constitutional principles.

Keywords: Slave labor. RE 1.323.708. Worker dignity. Tema 1158

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um passado de escravidão que deixou profundas marcas na sociedade e na legislação. A abolição da escravatura em 1888 marcou um avanço significativo na história do país, mas não eliminou por completo o trabalho análogo à escravidão. Essa realidade persiste até os dias atuais e tem levantado questões cruciais em relação à sua abordagem, especialmente no que se refere à diferenciação entre áreas urbanas e rurais.

A transição do período de escravidão para a era pós-abolição trouxe consigo desafios complexos, refletidos na persistência de práticas análogas à escravidão, principalmente em setores rurais, onde as condições de trabalho muitas vezes se assemelham ao regime escravista do passado. Apesar dos avanços legislativos e sociais ao longo dos anos, a luta pela efetiva erradicação dessas práticas e pela garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores permanece uma pauta relevante na contemporaneidade. Este cenário demanda não apenas uma análise crítica das leis existentes, mas também a implementação de políticas públicas eficazes e a conscientização social para enfrentar essa problemática persistentemente arraigada na história do Brasil.

O caso do Recurso Extraordinário (RE) 1.323.70, que está sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, lançou luz sobre a polêmica da pertinência ou não de se distinguir o trabalho rural e urbano, com a finalidade de inocentar os acusados de se beneficiarem das condições de trabalho análogas à escravidão. Neste artigo, examinaremos os principais aspectos desse recurso, as implicações que seu julgamento trará e as reflexões que ele suscita, à luz do contexto atual de direitos humanos e trabalhistas.

Ao longo da história, a luta dos trabalhadores brasileiros por condições mais justas e dignas no ambiente de trabalho tem sido contínua, marcada por vitórias e derrotas. Essa luta, muitas vezes travada em campos rurais e urbanos, tem desafiado a sociedade a abordar a persistência do trabalho análogo à escravidão e a necessidade de estabelecer, na perspectiva da igualdade constitucional, a vedação da diminuição dos patamares de dignidade, bem como de se utilizar de uma diferenciação entre o trabalho urbano e rural.

Neste contexto, o RE 1.323.708 representa uma relevante abordagem na discussão sobre o trabalho análogo à escravidão, destacando a importância de avaliar as implicações dessa distinção nos cenários urbano e rural. O julgamento desse caso desencadeou debates essenciais e levantou questões fundamentais que este artigo se propõe a abordar.

Este artigo está dividido em 6 capítulos, nos quais, no primeiro deles, se discute o caso de destaque que deu origem a tese de Repercussão Geral 1158 no STF, examinando os relatórios

provenientes da investigação após a denúncia efetuada ao Ministério Público. Já o segundo capítulo tratará da fase de julgamento da Fazenda São Marcos I, II e III, apresentando os seus desdobramentos em primeiro e segundo grau. No terceiro capítulo adentramos nas disputas em torno do conceito de trabalho escravo urbano e rural, tratando sobre a (im) pertinência de se tolerar padrões mais baixos de dignidade por ser trabalhador rural. No quarto capítulo é apresentado como o tema é visto pela Constituição Federal e com se deram alguns julgamentos do mesmo tema. Já no quinto capítulo são apresentados os desafios encontrados quanto a erradicação do trabalho análogo à escravidão em face dessa diferenciação judicial que ocorre entre trabalhadores urbanos e rurais. Por fim, o sexto e último capítulo versa sobre a importância da uniformização das leis aplicáveis ao tema e na vedação ao trabalho escravo no Brasil.

2 O *LEADING CASE*¹ RE 1.323.708: UMA RELEVANTE ABORDAGEM PARA A DISCUSSÃO SOBRE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Neste capítulo, será analisado o caso de destaque (RE 1.323.708), que deu origem à tese de Repercussão Geral número 1158 no Supremo Tribunal Federal². Será examinada a investigação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, fornecendo a visão dos investigadores quanto às condições enfrentadas por 52 trabalhadores nas Fazendas São Marcos I, II e III.

Com base na denúncia³ apresentada em 2005, após uma inspeção conduzida por uma equipe composta por cinco membros do Ministério do Trabalho, um representante do Ministério Público do Trabalho e cinco agentes da Polícia Federal, nas propriedades das Fazendas São Marcos I, II e III, localizadas no município de Abel Figueiredo/PA, pertencentes a Marcos Nogueira Dias, conhecido como "Marcão do Boi", foi constatada a situação de 52 trabalhadores

¹ O QUE É Repercussão Geral? **Informativos**. Disponível em <https://informativos.trilhante.com.br/aprenda/o-que-e-repercussao-geral>. Acesso em 04 dez. 2023. “O *leading case* está relacionado com a repercussão geral, sendo aquele caso que servirá como base e fundamento para o julgamento de processos judiciais de matéria semelhante.”

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Constitucional. Penal. Repercussão Geral. Tema 1158. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do Código Penal. Tipicidade. Condições de Trabalho Degradantes. Diferenciação Regional. Impossibilidade. Standard Probatório. Fundamentação Adequada. Dignidade da Pessoa Humana. Redução das Desigualdades. Valores Sociais. Provimento. Relator: Min. Edson Fachin. 23 out. 2019, Pará, p. 690 - 697. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp> Acesso em 31 out. 2023.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal Da 1ª Região (4. Turma). **Apelação Criminal 0000547-65.2007.4.01.3901**. Ementa. Penal e processual penal. Redução a condição análoga à de escravo. Trabalho degradante. Não configuração. Relatórios de fiscalização do ministério do trabalho e emprego. Necessidade de jurisdicionalização. Insuficiência de provas para a condenação. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Olindo Menezes. j.25 fev. 2019. p: 20/03/2019. fl.3

submetidos a condições de trabalho degradantes, semelhantes a trabalho escravo.

Utilizando-se de várias promessas, todas com o objetivo de iludir os trabalhadores com a perspectiva de trabalho simples, remuneração satisfatória e habitação adequada, os obreiros foram aliciados para prestar o serviço de “roço de juquira⁴” nas fazendas por intermédio dos “gatos”.

Os "gatos", como são chamados, são os intermediários frequentemente envolvidos no aliciamento de trabalhadores rurais em situações análogas à escravidão. Por intermédio de táticas enganosas e promessas falsas, eles atraem indivíduos em busca de emprego e melhores condições de vida. Dentre as promessas, costumam oferecer oportunidades de trabalho supostamente atrativas em fazendas, plantações ou locais remotos, prometendo salários dignos, moradia adequada e condições de trabalho aceitáveis. No entanto, uma vez que os trabalhadores são recrutados e se encontram nas áreas de trabalho, as promessas se revelam ilusórias. Em alguns casos, os "gatos" retiram a liberdade dos trabalhadores, confiscam documentos de identificação e impõem condições degradantes, forçando-os a realizar tarefas exaustivas, muitas vezes com jornadas excessivas, e sujeitando-os a dívidas fictícias na cantina local, criando assim uma relação de dependência e exploração que se assemelha a uma forma moderna de escravidão⁵.

No local de inspeção, foram observados alojamentos coletivos improvisados com lonas, que careciam das condições adequadas para abrigar e proteger os trabalhadores. Além disso, havia a escassez de água potável, o que obrigava os trabalhadores a utilizar a água de um riacho nas proximidades dos alojamentos, que também servia para a preparação de alimentos e higiene pessoal. Também ficou evidente a ausência de infraestrutura de saneamento básico, já que as necessidades dos trabalhadores eram atendidas em áreas naturais da mata⁶.

Ainda conforme a denúncia⁷, os alimentos fornecidos aos trabalhadores eram

⁴ PYL, Bianca. Fazenda de pecuária é flagrada com 22 submetidos à escravidão. **Repórter Brasil**, 26 ago. 2010. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2010/08/fazenda-de-pecuaria-e-flagrada-com-22-submetidos-a-escravidao/>. Acesso em 04 dez. 2023. “Roço de juquira é a “limpeza” do terreno para formação de pastagem com vistas à criação extensiva de gado bovino.”

⁵ STF, ref. 2, p. 690 – 697.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1323708/PA**. (0000547-65.2007.4.01.3901). Recurso Extraordinário. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. Standard probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06/08/2021, p. 18/08/2021. fl.19,30,42.

⁷ FREITAS, Graça Maria Borges de. **Trabalho Escravo no Brasil: entre o penal e o trabalhista: Inquérito 2131 –**

provenientes de animais que morriam nas fazendas (vacas recém-paridas que não sobreviveram aos partos ou sacrificadas por qualquer outro tipo de lesão) e eram consumidos em meio às áreas de trabalho rústicas, com troncos improvisados como apoio. Qualquer outro tipo de alimento, produtos de higiene ou até mesmo as próprias ferramentas de trabalho precisavam ser adquiridos pelos trabalhadores na cantina local, também de propriedade do Sr. Marcos Nogueira Dias. Essa cantina era gerenciada pelos administradores das fazendas, que registravam os produtos comprados pelos trabalhadores em uma caderneta. No final do período de trabalho, esses valores eram deduzidos dos salários a serem recebidos pelos trabalhadores.

Segundo o relatório do Ministério Público do Trabalho⁸, os preços dos produtos vendidos na cantina, além de superfaturados, não eram transparentes para os trabalhadores, o que os impedia de determinar com precisão o montante que deveriam receber ou pagar ao término de cada período de trabalho. Isso resultava frequentemente em situações em que os funcionários se viam com dívidas acumuladas ou recebiam quantias insignificantes como pagamento, fazendo com que o trabalhador fosse levado a aceitar a realização de tarefas adicionais, reiniciando assim o ciclo de dependência e exploração no contexto da atividade rural.

O trabalho escravo contemporâneo não apenas viola os princípios fundamentais dos direitos humanos, mas também desencadeia uma espiral de pobreza, desigualdade social e marginalização. As condições de trabalho degradantes, a ausência de remuneração adequada e a restrição severa à liberdade individual não somente subjagam as vítimas, mas também inibem seu potencial de desenvolvimento humano, limitando as perspectivas de progresso econômico e social. É uma realidade que continua a desafiar os esforços de construção de uma sociedade justa e equitativa. A erradicação do trabalho análogo à escravidão é, portanto, não apenas uma questão de direitos humanos, mas também uma necessidade premente para a promoção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Além das condições de trabalho encontrada pela equipe de fiscalização, os trabalhadores enfrentaram a privação de diversos direitos trabalhistas, incluindo:

- a) Ausência de admissão oficial e, conseqüentemente, a falta de registro na Carteira de Trabalho.

um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e trabalho degradante. 2012. 22 f. Dissertação (Máster em Argumentação Jurídica) - Universidade de Alicante, Espanha, 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1499>. Acesso em: 13 out.2023.

⁸ STF, ref. 6, fl. 12,13,14, of.108.

- b) Falta de fornecimento dos equipamentos básicos de proteção para a execução das tarefas laborais.
- c) Não realização do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária.
- d) Inexistência de qualquer forma de registro em livro ou sistema eletrônico de ponto.
- e) Omissão na realização de exames admissionais e periódicos, visto que a atividade exercida é considerada como atividade de risco.
- f) Atraso ou não pagamento dos salários.
- g) Persistente acumulação de dívidas relacionadas aos produtos adquiridos na cantina local⁹.

Embora a Constituição Brasileira de 1988 tenha estabelecido uma série de direitos e garantias fundamentais para os trabalhadores¹⁰, constata-se que, na prática, muitos ainda enfrentam condições de trabalho adversas, conforme descritas anteriormente. Essa discrepância entre a legislação e a realidade laboral efetiva evidencia um desafio persistente na efetivação dos direitos trabalhistas consagrados na Carta Magna. A coexistência dessas circunstâncias cria um ambiente propício para a violação dos direitos dos trabalhadores, alimentando um ciclo de exploração e vulnerabilidade que precisa ser enfrentado e superado em prol da justiça social e da efetivação dos princípios constitucionais do trabalho digno e da valorização do trabalhador.

A denúncia repousa sobre diversas fontes de evidência, que incluem os depoimentos dos trabalhadores¹¹, os laudos dos fiscais do trabalho¹² e as imagens¹³ documentadas durante a visita realizada na fazenda. Esses elementos convergem para estabelecer uma base de veracidade presumida, demonstrando de maneira irrefutável as condições nas quais esses empregados foram submetidos, corroboradas ainda pelos registros mantidos no livro da cantina mencionada¹⁴.

⁹ CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/35463>. Acesso em 25 jul.2023.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Assessoria de Comunicação. **No dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo a Justiça do Trabalho da 8ª Região relembra a primeira sentença sobre o tema proferida no Brasil**: A sentença faz parte do acervo do Memorial do TRT8 e guarda 44 anos de história. Belém: ASCOM, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-justica-do-trabalho-da-8a-regiao>. Acesso em 13 out. 2023.

¹¹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 79-80.

¹² BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso José Pereira**: TRF1 acolhe recurso do MPF e reconhece a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Belém: Procuradoria da República no Pará, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/caso-jose-pereira-trf1-acolhe-recurso-do-mpf-e-reconhece-a-imprescritibilidade-de-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em 12 ago. 2023.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

¹⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022**: Foram 462 ações que resultaram em mais de R\$8 milhões em direitos

Cabe ressaltar que a fiscalização do trabalho enfrenta desafios significativos na definição do que constitui trabalho degradante, uma vez que o conceito é excessivamente aberto e suscita uma imensa disputa em torno de sua caracterização precisa. A complexidade reside na subjetividade inerente às condições de trabalho, que variam amplamente entre diferentes setores e regiões geográficas, tornando difícil estabelecer critérios universais. Enquanto alguns argumentam que o trabalho degradante está relacionado a condições precárias, jornadas extenuantes e falta de remuneração justa, outros destacam questões de segurança, saúde e dignidade do trabalhador. Portanto, a definição de trabalho degradante permanece um ponto de debate em constante tensionamento, exigindo esforços contínuos para estabelecer padrões claros e eficazes de fiscalização.

No contexto da situação analisada, face à realidade constatada durante a operação de fiscalização, não pairavam dúvidas quanto à flagrante violação das disposições da legislação trabalhista e à existência de condições laborais e habitacionais degradantes, expondo os trabalhadores a riscos iminentes à sua saúde. Diante desse cenário, a equipe conjunta composta por representantes do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal prontamente empreendeu na operação de resgate dos trabalhadores. Este resgate resultou na rescisão indireta dos contratos de trabalho¹⁵, acompanhada do pagamento das devidas verbas rescisórias¹⁶. Essa medida foi adotada em virtude da manifesta não conformidade com os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, os quais estão consagrados na Constituição Federal.

Além disso, os responsáveis pela gestão da propriedade rural, incluindo o proprietário da fazenda, Marcos, bem como os “gatos” e gerentes Lázaro de Jesus Andrade e Cícero Alves dos Santos, foram alvo de autuações¹⁷. Subsequentemente, uma denúncia foi encaminhada ao

trabalhistas pagos aos trabalhadores resgatados no meio urbano e rural. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em 13 ago. 2023.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C, n.º. 318, p. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 13 de out. de 2023.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). **OIT. Trabalho Forçado**. Brasília: OIT, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo\).%20](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo).%20). Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁷ SMARTLAB. **Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 11 out. 2023.

Ministério Público Federal, desencadeando o processo perante a Justiça Federal de 1ª Instância da Subseção Judiciária de Marabá¹⁸ Isso ocorreu em consonância com o entendimento expresso no artigo 149 do Código Penal¹⁹.

Portanto, nos casos em que ocorrem violações graves e persistentes dos direitos trabalhistas, com trabalhadores sendo submetidos a trabalho forçado, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível enquadrar tais situações como o crime estabelecido no artigo 149 do Código Penal. Essa classificação se dá devido à similaridade do tratamento dispensado a esses trabalhadores em relação à escravidão, resultando na privação de sua liberdade e dignidade, ficando assim, demonstrada a conexão entre a norma legal e os eventos descritos na denúncia.

Neste capítulo, mergulhamos no caso emblemático (RE 1.323.708) que deu origem à tese de Repercussão Geral número 1158 no Supremo Tribunal Federal. Foi explorada a investigação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, destacando as condições de trabalho que 52 trabalhadores enfrentaram nas Fazendas São Marcos I, II e III. As imagens documentadas e os testemunhos dos trabalhadores se mostraram como incontestáveis evidências de uma realidade indigna e desumana. Além disso, ao analisarmos as implicações legais desse caso, nota-se que se faz necessário reforçar a luta contra o trabalho escravo moderno no Brasil. À medida que encerramos este capítulo, fica evidente que, apesar dos avanços na legislação trabalhista, ainda se enfrentam desafios significativos para garantir que todos os trabalhadores sejam tratados com dignidade e justiça. Este é um lembrete de que a busca pela erradicação do trabalho degradante deve continuar, não apenas para proteger os direitos humanos fundamentais, mas também para construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

3 A FASE JUDICIAL DO CASO DA FAZENDA SÃO MARCOS

Após a abertura do processo administrativo, as partes envolvidas foram notificadas e

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). Seção Judiciária do Pará. **Processo 2007.39.01.000549-0**. Vara única de Marabá. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Dp. Neviton Guedes. fl.273

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 31 out. 2023. Art. 149

ouvidas, e todas as provas relevantes foram levantadas e analisadas. Concluída essa fase de investigação, o Ministério Público do Trabalho emitiu um relatório que detalha suas conclusões e recomendações. Com base no relatório desenvolvido e nas evidências reunidas e apresentadas ao Ministério Público Federal, o MPF pode, dependendo das circunstâncias, optar por arquivar o processo administrativo, caso não identifique violações, ou encaminhar a denúncia ao judiciário. Essa etapa é fundamental para garantir que casos de trabalho análogo à escravidão sejam devidamente avaliados e, quando necessário, encaminhados para as instâncias judiciais apropriadas, a fim de assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A primeira instância encarregada de avaliar o caso foi a 1ª Vara Federal de Marabá em 30 de maio de 2011²⁰. Após análise, o juiz encarregado chegou à conclusão de que as evidências apresentadas durante o processo deixava claro que os trabalhadores resgatados das Fazendas São Marcos I, II e III eram submetidos a condições de trabalho extremamente precárias.¹⁸ O proprietário dessas fazendas, Marcos Nogueira Dias, foi considerado culpado por buscar benefício financeiro às custas dos trabalhadores, que geralmente tinham baixa escolaridade e eram economicamente vulneráveis, conforme trecho da sentença:

A culpabilidade do agente gerou significativo grau de reprovação social, uma vez que, em pleno século 21, adotou práticas pré – republicanas de tratamento desumano a trabalhadores rurais. O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre a personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de obter lucro da maior forma possível em detrimento de trabalhadores pouco escolarizados e hipossuficientes. O acusado não apenas submeteu os trabalhadores a condições degradantes de labor, como também contribuiu para frustrar inúmeros direitos trabalhistas, tais como deixar de anotar a CTPS do empregado e de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. O regime de trabalho em condições degradantes variou, em sua maioria, em torno de dois a três meses. Os trabalhadores, se contribuíram para a ocorrência do delito, deveu-se ao natural conformismo com o tratamento aviltante que recebiam, destituídos da convicção de que são sujeitos de direito²¹.

Como resultado dessa sentença, Marcos Nogueira Dias foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 200 dias multa²². Essas sanções foram impostas com base nas disposições do artigo 149 c/c o artigo 70 do Código Penal²³. que tratam dos crimes relacionados à exploração de mão de obra em condições degradantes. Quanto aos gerentes das

²⁰ BRASIL, ref. 18, f.273.

²¹ BRASIL, ref.18, f.511-526.

²² *Ibid.*, f. 511-526.

²³ BRASIL, ref. 19, art. 70,149.

fazendas, Cícero e Lázaro, ambos foram absolvidos por não se caracterizar a frustração de direito assegurado por lei trabalhista²⁴, bem como entendeu não haver o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro do território nacional, visto que permaneceram no Pará, logo, não haviam executado as condutas delitivas dos artigos 203 e 207, §3º, ambos do Código Penal²⁵, aos quais eram acusados.

Com a interposição dos recursos das partes, no julgamento do acórdão, o Tribunal Federal da Primeira Região entendeu que a produção de provas foi deficiente e que a condenação só se justificaria em casos mais graves. Um dos fundamentos da decisão absolutória proferida pelo TRF-1²⁶ foi a necessidade de cada caso relativo à disposição do artigo 149 do CP ser analisado de acordo com seu histórico e sua realidade, compreendidos também os aspectos sociais do problema. Ou seja, cada premissa fática deve ser analisada isoladamente, de acordo com "as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica²⁷".

A discussão em torno do que constitui "casos mais graves" no contexto do trabalho escravo contemporâneo levanta questões intrincadas e potencialmente problemáticas. Essa insegurança na apreciação dos casos pode, de fato, criar um terreno delicado onde a impunidade pode encontrar brechas. A abordagem subjetiva à gravidade dos casos pode criar ambiguidades e dilemas na aplicação da lei, destacando a necessidade de critérios mais claros e uniformes na identificação e julgamento de situações que envolvem trabalho análogo à escravidão.

No que se refere a competência para julgar casos que envolvem trabalhadores em situações análogas à escravidão, visando garantir uma abordagem abrangente e eficaz diante de uma violação de direitos humanos, reconhece-se a importância crucial de uma competência dupla, onde ambas as esferas, Federal e da Justiça do Trabalho, atuem de forma conjunta, alinhando esforços e recursos para uma cooperação judicial efetiva. A complexidade desses casos exige uma abordagem multifacetada, considerando não apenas a violação dos direitos laborais, mas também a dimensão social, histórica e econômica por trás dessas práticas, o que torna a cooperação entre as esferas federal e trabalhista uma estratégia importante para promover uma justiça mais completa e eficiente.

²⁴ BRASIL, ref. 19, art. 70,149.

²⁵ *Ibid.*, art.203,207.

²⁶ TRF-1, ref. 3, fl.650.

²⁷ STF, ref. 2, fl. 649-651.

Deste modo, nota-se a imperatividade de se encontrar um equilíbrio entre a consideração das circunstâncias específicas de cada caso e a garantia de que a lei seja aplicada de maneira eficaz e uniforme, assegurando assim a proteção dos direitos dos trabalhadores e a erradicação dessa violação moderna.

Outro trecho da decisão proferida pelo TRF-1 diz:

Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores — alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc. —, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

4. Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas, em número de 43, tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação (art. 386, VII — CPP).

A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora ornado pela presunção de legitimidade, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário — não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos —, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação" (art. 155 — CPP). 6. Provimento da apelação do acusado. Improcedência da ação penal. Apelação do MPF prejudicada²⁸.

Neste trecho, nota-se a presença da discussão sobre a possibilidade de existência de dois "Brasis", sendo um rural e outro urbano, e a sua relevância fundamental. Esta dualidade reflete não somente disparidades econômicas, mas também implicações históricas, culturais e políticas intrincadas no tecido da nação. Enquanto a agricultura é indiscutivelmente uma peça-chave da economia brasileira, com os trabalhadores rurais desempenhando um papel crucial na produção de alimentos, a justificativa de condições laborais degradantes com base na rusticidade do ambiente é uma abordagem eticamente questionável. O desafio enfrentado pelo país é a necessidade de assegurar que todas as áreas geográficas, independentemente de sua localização, observem rigorosamente os padrões éticos e legais que protegem os direitos trabalhistas e promovem a equidade social. Portanto, é imperativo que políticas públicas eficazes sejam

²⁸ TRF-1, ref. 3, fl.650-651.

implementadas para reduzir as disparidades entre os "Brasis", respeitando as especificidades de cada contexto e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária, nos quais os trabalhadores rurais sejam devidamente valorizados e garantidos em seus direitos.

Diante deste cenário, foi interposto, pelo Ministério Público Federal, o Recurso Extraordinário que é utilizado como base para esta pesquisa, que, por uma maioria de votos, estabelece a existência de repercussão geral do tema, com o propósito de estabelecer os elementos essenciais para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo e também determinar quais provas são indispensáveis para as condenações relacionadas a esse delito²⁹.

Conforme entendimento do Ministro Relator Luiz Fux:

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre quais seriam as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais³⁰.

A explanação do Ministro Luiz Fux enfatiza a relevância constitucional intrínseca das questões relacionadas ao trabalho análogo à escravidão. Ao destacar a densidade constitucional do assunto, ele ressalta a importância de considerar as normas constitucionais que envolvem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os objetivos fundamentais da construção de uma sociedade justa e solidária, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais³¹. Essa abordagem destaca a magnitude dessas questões e a necessidade de um exame aprofundado sobre a definição e aplicação do conceito de trabalho análogo à escravidão no âmbito constitucional. É um apelo à responsabilidade do Supremo Tribunal Federal em moldar o entendimento dessas questões em conformidade com os princípios fundamentais consagrados na Constituição brasileira, visando à garantia dos direitos humanos e à promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A decisão de mérito no caso do Recurso Extraordinário (RE) 1323708 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representa uma ação importante na definição dos elementos essenciais

²⁹ STF, ref. 2, fl. 692.

³⁰ STF, ref. 4, fl.6.

³¹ *Loc. cit.*

para a tipificação do crime descrito no artigo 149 do Código Penal. Além disso, desempenha um papel fundamental na estipulação do nível mínimo de provas requerido, tendo em vista a vasta gama de diversidade social que caracteriza nossa sociedade.

Essa análise transcende a mera proteção dos interesses dos trabalhadores, uma vez que está intrinsecamente ligada à Constituição Federal. Isso se dá através da sua íntima conexão com os princípios basilares e as salvaguardas individuais consagradas nos artigos 1º e 5º da Constituição³². O trabalho escravo contemporâneo, ao flagrantemente desrespeitar não apenas os direitos humanos essenciais, mas também ao perpetuar ciclos de penúria, disparidades sociais e marginalização, assume um papel de destaque nesse contexto.

Deste modo, entende-se que o Recurso Extraordinário apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF) representa um marco importante na definição dos elementos essenciais para a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como na determinação das provas necessárias para condenações relacionadas a esse delito. A decisão do STF, com base em princípios constitucionais, pode influenciar significativamente a forma como o trabalho análogo à escravidão é abordado no Brasil, promovendo a proteção dos direitos humanos e a justiça social.

Em sua essência, essa discussão ultrapassa a mera defesa dos interesses dos trabalhadores, pois está intrinsecamente relacionada aos princípios fundamentais da Constituição brasileira. A erradicação do trabalho escravo contemporâneo não se trata apenas de um imperativo moral e legal, mas sim de uma obrigação de ordem deontológica, baseada nos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Seu propósito é a edificação de uma sociedade justa e solidária, respaldada por um arcabouço jurídico que assegure a preservação da dignidade e dos direitos inalienáveis de todos os indivíduos, independentemente de sua condição laboral ou social.

4 AS DISPUTAS EM TORNO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO URBANO E RURAL

A distinção entre o trabalho análogo à escravidão nas áreas urbanas e rurais tem sido uma característica marcante da jurisprudência brasileira. No entanto, essa diferenciação levanta

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp> Acesso em: 31 out. 2023.

questões fundamentais sobre a eficácia da proteção dos direitos dos trabalhadores e a erradicação do trabalho análogo à escravidão em todo o país. Neste capítulo, exploraremos as razões históricas para essa distinção, seus impactos na prática e a necessidade de repensar sua pertinência. Este debate suscita uma série de questionamentos fundamentais, pois as fronteiras desse conceito nem sempre são claras e unânimes, levando a interpretações divergentes e a desafios em sua aplicação. Ao explorar as múltiplas perspectivas e argumentos que permeiam essa discussão, discute-se, na essência do debate, sobre o que constitui o trabalho análogo à escravidão nos tempos modernos, bem como a distinção em que os casos são tratados, pelo sistema judiciário brasileiro, aos fatos ocorridos nos centros urbanos e áreas rurais.

Uma das principais dificuldades na manutenção dessa distinção é a própria definição do que constitui áreas urbanas e rurais. À medida que o Brasil se urbanizou e experimentou um significativo crescimento populacional nas cidades, as fronteiras entre o rural e o urbano tornaram-se cada vez mais difíceis de traçar. Muitos trabalhadores migrantes se deslocam entre áreas que não se encaixam facilmente em uma dessas categorias. Essa realidade cria ambiguidades e oportunidades para a exploração de trabalhadores.

A distinção entre áreas urbanas e rurais tem implicações práticas significativas na identificação e punição do trabalho análogo à escravidão. Em muitos casos, a exploração de trabalhadores ocorre em locais que não são claramente definidos como urbanos ou rurais, o que dificulta a aplicação das leis e regulamentos pertinentes. Isso pode resultar em casos não denunciados, empregadores impunes e trabalhadores em situações degradantes.

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho “as trabalhadoras e os trabalhadores resgatados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas³³”.

Além disso, ao traçar o perfil, o Ministério do Trabalho apresenta que os resgatados, em sua maioria, são do sexo masculino, possuem idade entre 18 e 44 anos e em torno de 33% são analfabetos. No entanto, cerca de 2% dos resgatados no Brasil, são ainda crianças ou adolescentes, o que evidencia também algumas das piores formas de trabalho infantil envolvendo meninos e meninas.³⁴

³³ OIT (BRASIL), ref.16.

³⁴ *Ibid*, 2021.

Ainda de acordo com a OIT, “mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos e representam a grande maioria das vítimas de exploração sexual forçada.”³⁵.

Outro dado relevante apresentado se refere sobre os setores com maior incidência de trabalho escravo, sendo:

tradicionalmente, a pecuária bovina o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de dez anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções³⁶.

Neste sentido, cabe ressaltar que a diferenciação entre trabalho análogo à escravidão urbano e rural parece contradizer os princípios constitucionais do Brasil, em particular, o princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 estabelece de forma inequívoca que qualquer forma de trabalho análogo à escravidão é inaceitável em qualquer circunstância³⁷. A manutenção dessa distinção pode levar a uma aplicação desigual da lei e à negação dos direitos fundamentais dos trabalhadores em função de sua localização geográfica.

A serventia laboral, conforme definido na Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, 1930 (nº 29), refere-se a “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qual-quer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria³⁸”.

O campo normativo brasileiro define, em seu artigo 149, as condições nas quais os acusados desta prática podem ser enquadrados, a saber:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto³⁹.

³⁵ OIT (BRASIL), ref.16.

³⁶ ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM PAPILOSCOPIA DO GOIÁS. **Mais de 40 milhões de pessoas em todo mundo são vítimas da escravidão moderna**. Goiânia: APPEGO, 2022. Disponível em: <https://www.appego.com.br/blog/videos/mais-de-40-milhoes-de-pessoas-em-todo-mundo-sao-vitimas-da-escravidao-moderna/> Acesso em: 31 out. 2023.

³⁷ BRASIL, ref. 32, art.5,7.

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989**. Sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> Acesso em: 15 de maio de 23.

³⁹ BRASIL, ref. 19, art. 149.

Já a prática do trabalho escravo moderno é tipificada no código penal, em seu artigo 29, que traz os elementos caracterizadores da condição análoga a escravo, quais sejam: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador⁴⁰.

Entretanto, em 2003, houve uma alteração relevante, implementada pela Lei 10.803, que alterou o artigo 149 do Código Penal. A previsão anterior apresentava uma limitação, ao conter em seu texto normativo a necessidade de ausência de liberdade. A amplificação possibilitou a inclusão de hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e ou forçadas por dívidas⁴¹.

Em 2016, por intermédio da Lei 13.344, inseriu-se o artigo 194 A no Código Penal, incluindo o tráfico de pessoas para laborar, principalmente em áreas rurais, nos quais permanecem sendo mantidas sob condições sub-humanas⁴². A modificação do artigo passou a abarcar esta situação, a configurando como um ilícito penal.

Dadas as complexidades da realidade socioeconômica do Brasil e a ambiguidade crescente entre as áreas urbanas e rurais, a distinção entre trabalho análogo à escravidão nessas esferas parece desatualizada e ineficaz. A eliminação dessa distinção é fundamental para garantir a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores e combater a prática do trabalho análogo à escravidão de maneira uniforme em todo o país.

Desta forma, a distinção entre trabalho análogo à escravidão nas áreas urbanas e rurais tem raízes históricas, mas sua manutenção gera desafios práticos e contradiz os princípios fundamentais da Constituição brasileira. Diante da crescente urbanização e da mobilidade dos trabalhadores, a eliminação dessa distinção é essencial para garantir uma aplicação consistente da lei e a proteção dos direitos humanos em todo o território nacional. Logo, a decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário 1.323.70⁴³ se torna, assim, uma oportunidade crucial

⁴⁰ BRASIL, ref. 19, art. 29.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm Acesso em: 31 out. 2023.

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm Acesso em: 31 out. 2023.

⁴³ STF, ref. 2.

para repensar e atualizar a abordagem do Brasil em relação ao combate ao trabalho análogo à escravidão.

5 CONSTITUCIONALIDADE: A DIGNIDADE DO TRABALHADOR RURAL EM JULGAMENTOS DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Um ponto de destaque historicamente significativo no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil é a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988⁴⁴. Esta constituição trouxe consigo um conjunto abrangente de direitos e garantias fundamentais, desempenhando um papel crucial no enfrentamento das situações análogas à escravidão no país. Essa Constituição, conhecida como a "Constituição Cidadã", reforça a importância da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho como princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, estabelece o compromisso do Brasil com a erradicação do trabalho escravo e a redução das desigualdades sociais.

Nesse contexto, Gabriela Neves Delgado afirma que:

o que se observa é que a Constituição da República de 1988 garante amplitude temática ao princípio da dignidade, não admitindo que tenha caráter normativo vinculante apenas sob o ponto de vista individual, mas sim na perspectiva de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos⁴⁵.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto crucial na história dos direitos trabalhistas no Brasil, ao estabelecer a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, conforme expresso no seu artigo 7º. Antes dessa conquista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o mencionado artigo 7º não estendiam de maneira equitativa a proteção legal aos trabalhadores rurais, deixando uma lacuna na salvaguarda desses profissionais. Somente no início dos anos 1970 é que se observou os primeiros avanços legislativos visando a proteção dos trabalhadores no campo. Com a promulgação da CF, um novo panorama se estabeleceu, equilibrando os direitos e as garantias legais entre os trabalhadores urbanos e rurais, promovendo, assim, a tão almejada igualdade na esfera da proteção jurídica laboral. Este avanço representou não apenas uma mudança nas leis, mas também um importante passo rumo à justiça social e à equidade no ambiente de trabalho, fortalecendo os alicerces para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

⁴⁴ BRASIL, ref. 32.

⁴⁵ DELGADO, ref. 11, p. 79-80.

A questão da inconstitucionalidade da tolerância a padrões mais baixos de dignidade para trabalhadores rurais em casos envolvendo condições análogas à escravidão é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social contemporâneo. Este capítulo se propõe a analisar essa problemática, destacando a importância da garantia de igualdade de direitos para todos os trabalhadores, independentemente de sua localização ou ocupação.

Conforme dito anteriormente, o fundamento da inconstitucionalidade reside na própria Constituição Federal de 1988, que consagra, em seu texto, princípios e direitos fundamentais aplicáveis a todos os cidadãos. Nela, encontramos disposições que asseguram a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III)⁴⁶ e os direitos sociais dos trabalhadores (artigo 7º)⁴⁷. Portanto, qualquer tratamento desigual ou discriminatório em relação aos trabalhadores rurais é intrinsecamente incompatível com a Carta Magna.

Outro ponto crucial é a adesão do Brasil a tratados internacionais que defendem a universalidade dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴⁸. Esses acordos internacionais estabelecem padrões mínimos que devem ser garantidos a todos os trabalhadores, sem distinção. Portanto, a tolerância a condições degradantes no trabalho rural implica uma violação direta desses compromissos internacionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na definição da inconstitucionalidade da tolerância a padrões mais baixos de dignidade para trabalhadores rurais. Casos emblemáticos, como o RE 1.323.708, que é utilizado como base para esta pesquisa, têm reforçado a interpretação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamentais para a proteção dos direitos trabalhistas. O STF tem enfatizado que qualquer discriminação com base na ocupação ou localização geográfica é inaceitável à luz da Constituição.

Recentemente, órgãos como a AGU e ANAMATRA, interpuseram pedidos para ingresso no referido Recurso Extraordinário, como *amicus curiae*,⁴⁹ visando defender a

⁴⁶ BRASIL, ref. 32, art.1º.

⁴⁷ *Ibid.*, art.7º.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). [Site institucional]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios. **Amicus Curiae, o amigo da corte**. Brasília: TJDF, [2018?]. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/amicus-curiae-o-amigo-da-corte> Acesso em: 04 dez. 2023 “Conforme entendimento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o “amicus curiae” está previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil,

inconstitucionalidade de se tolerar padrões mais baixos de dignidade do trabalhador rural.⁴⁶

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, é uma entidade que representa os juízes trabalhistas no Brasil. Ela desempenha um papel fundamental na defesa dos interesses e prerrogativas da magistratura trabalhista, buscando a promoção da justiça e o aprimoramento do sistema judiciário. No caso em comento, sua participação como *amicus curie* permite o fornecimento de informações, argumentos e pareceres técnicos ao tribunal, contribuindo para uma decisão mais informada e justa⁵⁰.

Já a Advocacia-Geral da União, instituição governamental, exerce o papel de representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ela desempenha um papel institucional fundamental na defesa dos interesses do Estado, além de ter o dever de zelar pela legalidade e pela defesa do patrimônio público, além de buscar a harmonia nas relações entre os poderes e entre a União e os cidadãos, exercendo, desta forma, um papel importante na manutenção da ordem jurídica e na busca pela justiça em âmbito federal, atuando de forma independente e imparcial, em consonância com os princípios do Estado de Direito⁵¹.

Em seu pedido, a Advocacia Geral da União ressalta que, com base em dados do Ministério do Trabalho, aproximadamente 80% dos trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo estão vinculados ao setor rural. Nesse sentido, qualquer interpretação que busque minimizar as condições degradantes de trabalho não apenas abre espaço para uma proteção reduzida, mas também seriam “míopes em relação a situação social de predomínio de abusos trabalhistas exatamente quanto a essa categoria⁵²”.

Conforme trecho da petição, a AGU destaca:

é evidente que a Constituição Federal jamais chancelou – ao contrário:

como uma modalidade de intervenção de terceiros e consiste na participação de pessoa física ou jurídica, como órgãos, instituições ou associações em processos cuja matéria seja muito relevante, o tema seja muito específico ou tenha grande repercussão na sociedade”.

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [Site institucional]. Disponível em : <https://www.anamatra.org.br/> Acesso em : 11 out. 2023.

⁵¹ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. [Site institucional]. Disponível em : <https://www.gov.br/agu/pt-br> Acesso em : 11 out. 2023.

⁵² ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **AGU defenderá no STF ser inconstitucional tolerar padrões mais baixos de dignidade do trabalhador rural em julgamentos de condições análogas à escravidão**: caso sob análise da corte estabelecerá parâmetros para demais processos sobre o assunto que tramitam na justiça brasileira. Brasília: AGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-no-supremo-ser-inconstitucional-tolerar-padroes-mais-baixos-de-dignidade-do-trabalhador-rural-em-julgamentos-de-acusados-de-submeter-empregados-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 20 out. 2023.

combateu veementemente – a submissão de trabalhadores, inclusive rurais, a condições degradantes. Seu art. 7º, caput, equiparou o trabalho urbano e o rural em direitos, impondo uma vedação *prima facie* à diferenciação entre esses trabalhadores. Muito antes, a Lei 5.889/1973, no seu art. 1º, estendeu as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aos trabalhadores rurais. Em 2014, foi aprovada a EC nº 81, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal para prever a expropriação de imóveis rurais em que se constatasse a exploração de trabalho escravo, revelando, assim, uma preocupação firme do constituinte derivado com o problema⁵³.

Já a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho destaca que:

embora a conceituação do trabalho análogo à escravidão esteja prevista no Código Penal, o Juiz Federal deve adotar a legislação trabalhista, especialmente na identificação das condições degradantes de trabalho, mediante análise das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social⁵⁴.

Nessa conjuntura, a ANAMATRA então entende que:

tanto os magistrados do Trabalho necessitam de maior aproximação da conceituação inserta no Código Penal, quanto os magistrados Federais, das normas que regulamentam os meios ambientes de trabalho, para a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e a fim de que a correta tipificação seja identificada e as punições de natureza trabalhista e penal sejam adequadamente aplicadas⁵⁵.

É importante salientar que o Poder Legislativo também desempenha um papel significativo na busca pela eliminação da inconstitucionalidade aqui discutida. A criação e aprimoramento de leis que protejam os direitos dos trabalhadores rurais e estabeleçam padrões mínimos de trabalho digno são essenciais. O Congresso Nacional deve promover a igualdade de direitos e assegurar que as normas trabalhistas sejam aplicadas de maneira uniforme em todos os setores da economia.

Isto posto, constata-se que, apesar das disposições constitucionais, das leis em vigor e do compromisso assumido mediante tratados internacionais, verifica-se na prática uma salvaguarda dos direitos que, reprovavelmente, continuam a ser violados. Especificamente no contexto dos trabalhadores rurais, desde a promulgação da Constituição até os dias atuais, observa-se uma persistente disparidade na garantia efetiva de seus direitos. A inobservância desses direitos não se limita ao âmbito jurídico, mas abarca dimensões éticas e sociais. Deste modo, torna-se crucial reforçar que a concessão de padrões inferiores de dignidade aos

⁵³ AGU, ref. 52.

⁵⁴ CARVALHO, Allan de. **Trabalho escravo**: Anamatra pede ingresso em ação que discute definição de elementos necessários para a condenação pelo crime. Brasília: Anamatra, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31588-trabalho-escravo-anamatra-pede-ingresso-em-acao-que-discute-definicao-de-elementos-necessarios-para-a-condenacao-pelo-crime> Acesso em: 11 out. 2023.

⁵⁵ *Ibid*, 2021.

trabalhadores rurais, especialmente em casos de condições análogas à escravidão, é inconstitucional e contradiz frontalmente os princípios fundamentais de igualdade consagrados na Carta Magna. A luta contra essa inconstitucionalidade transcende os tribunais e requer um compromisso coletivo para garantir justiça, igualdade e respeito à dignidade humana. Urge uma atuação conjunta do sistema legal, do Poder Judiciário e do Legislativo para erradicar esses padrões de trabalho degradante, assegurando que o Brasil cumpra integralmente suas obrigações constitucionais e internacionais na proteção de todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação ou localização.

6 DESAFIOS DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO EM FACE DA DIFERENCIAÇÃO JUDICIAL ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

A diferenciação judicial entre trabalhadores urbanos e rurais ao lidar com casos de trabalho análogo à escravidão traz consigo desafios significativos, particularmente no que diz respeito à identificação e denúncia dos trabalhadores vivendo em condições análogas de escravidão. Este capítulo explorará essas dificuldades, com exemplos de casos julgados que ilustram os obstáculos encontrados.

Atualmente, as condições análogas à escravidão no Brasil representam uma realidade que persiste mesmo após 135 anos da abolição formal da escravatura. Conforme dados do Ministério Público do Trabalho, em 3 meses do presente ano, 918 trabalhadores foram resgatados no Brasil. De acordo com José de Lima Pereira, procurador-geral do trabalho, “o trabalho escravo contemporâneo existe em todo o território nacional. Não há uma exclusividade de região, de estado ou de segmento econômico⁵⁶”.

Uma das dificuldades encontradas na identificação e na denúncia de trabalhadores vivendo em condições análogas de escravidão, reside na falta de clareza e na complexidade da diferenciação judicial entre trabalho urbano e rural.

No âmbito rural, as situações de trabalho análogo à escravidão muitas vezes ocorrem em locais isolados, onde a presença de autoridades é limitada. A distância e o isolamento tornam

⁵⁶ OLIVEIRA, José Carlos. **Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI**. Reportagem. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em: 31 out. 2023.

a identificação desafiadora, uma vez que os trabalhadores podem estar longe de testemunhas e de recursos de apoio. Além disso, a falta de acesso a informações e educação pode fazer com que os trabalhadores rurais não compreendam plenamente seus direitos e as condições abusivas às quais estão submetidos.

Um caso que ganhou grande repercussão foi o do trabalhador “José Pereira”, que em 1995 levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direito Humanos por ter em seu território a prática de trabalhadores em condições análogas à escravidão, além de violar o direito à vida e o direito ao acesso à justiça⁵⁷.

“José Pereira”, era um trabalhador rural submetido contra sua vontade a condições degradantes na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará, juntamente com mais 60 trabalhadores que enfrentavam situações similares. Ao tentar escapar da Fazenda, em setembro de 1989, José Pereira e outro colega de trabalho foram alvejados a tiros, disparados por seu empregador e seus auxiliares. Embora José Pereira tenha conseguido sobreviver, o outro trabalhador não resistiu aos ferimentos e veio a óbito⁵⁸.

De acordo com as peticionárias Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), integrantes da Comissão Interamericana,

além das leis trabalhistas que estabelecem salário e condições mínimas de trabalho, existem leis que proibem especificamente o trabalho em condições análogas à escravidão, e determinam como crime para aquele que o promove ou efetua. Contudo, alegaram que até a data da denúncia ninguém no Estado do Pará tinha sido processado e condenado nem por este caso em particular nem pelos outros muitos que existiam e tinham sido denunciados⁵⁹.

Diante da omissão do sistema judiciário brasileiro, por intermédio do acordo de solução amistosa assinado em setembro de 2003, o Brasil reconheceu a sua responsabilidade internacional, assumindo o compromisso de julgar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos contra o José Pereira, além de efetuar o pagamento de R\$ 52.000,00 mil reais à vítima. Adicionalmente, o Brasil também se comprometeu a adotar medidas de prevenção, fiscalização, sensibilização e repressão do trabalho escravo⁶⁰.

Já no âmbito urbano, a identificação do trabalho análogo à escravidão também enfrenta

⁵⁷ BRASIL, ref. 12, 2022.

⁵⁸ *Ibid*, 2022.

⁵⁹ *Loc. cit.*

⁶⁰ CIDH, ref. 13.

obstáculos, pois as condições de exploração são mais acobertados, e os trabalhadores urbanos acabam sendo submetidos a jornadas excessivas, confinamento e outras práticas abusivas sem que isso seja prontamente visível para observadores externos.

Um outro caso emblemático, no âmbito urbano, ocorreu em 2022. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ratificou a condenação de uma ex-professora e de suas duas filhas ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1 milhão a uma empregada doméstica.⁵⁸ Esta mulher, ao longo de 29 anos, vivenciou condições de trabalho extremamente degradantes, que se assemelhavam à escravidão. Ela teve de laborar desde os seus sete anos de idade, sem jamais ter tido a oportunidade de frequentar uma sala de aula. O Ministro Augusto César, na função de relator deste processo, considera a situação profundamente preocupante. “A empregada foi levada aos sete anos de idade e, durante quase 30 anos, não frequentou escolas e, em parte deles, não recebeu nada pelos serviços domésticos que realizava⁶¹”, afirmou. O ministro notou que as evidências apontaram a ocorrência de trabalho infantil e condições de trabalho extremamente precárias, levando em consideração que a indenização de R\$ 1 milhão “pode servir como paliativo para as privações e o sofrimento que marcarão a vida da trabalhadora, como sequelas que não se sabe se algum dia se resolverão⁶²”.

Para a Ministra Kátia Arruda, integrante da sexta turma, o prejuízo não pode ser adequadamente suportado, “porque atinge toda a vida dessa pessoa e, também, a sociedade. O valor da indenização, a seu ver, é proporcional, pois repõe, ao menos, os salários que não foram pagos⁶³”.

Após este fato, uma série de mecanismos de prevenção e controle foram implementados com o intuito de coibir a escravidão moderna. Além do marco legal e regulatório, que estabelecem penalidades para os infratores, fiscalizações e inspeções regulares em locais suspeitos, em setores de alto risco, ou seja, setores nos quais já ocorre uma incidência maior desta prática, como nos campos, nas carvoarias e nas indústrias têxteis. Os monitoramentos são executados por agências governamentais, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego e o

⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão**. Brasília: TST, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o> . Acesso em 13 out. 2023.

⁶² *Ibid*, 2022.

⁶³ MULHER que viveu 26 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. **InvestNews**: Geral, 2022. Disponível em: <https://investnews.com.br/geral/mulher-que-viveu-26-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-recebera-r-1-milhao/> Acesso em: 11 out. 2023.

Ministério Público do Trabalho, que desenvolvem instrumentos capazes de contribuir com a repressão da escravidão moderna.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, desenvolvido pelo MTE⁶⁴, é um grande exemplo de ação governamental. Ao receber uma denúncia, auditores do trabalho são deslocados até o local indicado para avaliar a situação dos obreiros. Ao ser detectada a prática abusiva laboral, os trabalhadores são libertados e os proprietários das empresas são autuados e multados. Todo este trabalho é desempenhado de forma sigilosa, a fim de garantir o sucesso das operações⁶⁵.

Um grande exemplo a ser citado da grande relevância da fiscalização efetuada pelo GEFM é o trazido por Figueira sobre uma fiscalização efetuada em usinas de cana de açúcar, do estado do Alagoas:

[...] a equipe de fiscalização chegou a constatar a presença de vigias fortemente armados e observou que os trabalhadores rurais da região são desconfiados e dificilmente levantam, de forma espontânea, diante da fiscalização, questões em forma de denúncia. Limitam-se a responder às perguntas da fiscalização. Contudo, essa posição mudou na segunda semana de operação, quando as notícias já haviam circulado entre os trabalhadores. Estes, então, manifestavam-se coletivamente. O fato (...) de conhecer melhor as autoridades e a notícia de que seus direitos poderiam ser reparados ‘circular’ entre o grupo, (...) propiciava uma resposta, não somente individual, mas coletiva⁶⁶.

Porém, conforme cita Patrícia Trindade, na sua obra *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil (2010-130)* “riscos e dificuldades marcam a atuação do GEFM, como a presença constante de ameaças e ataques reais advindos dos fazendeiros que dominam os poderes públicos locais e dificultam a fiscalização⁶⁷”.

Apesar de toda a dificuldade encontrada e dos riscos, os auditores permanecem averi-

⁶⁴ ESCRAVO, nem pensar! **Repórter Brasil**. Disponível em <https://escravonempensar.org.br/educarb/11-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>. Acesso em 04 dez. 2023. O Grupo Móvel, como é conhecido, foi criado em 1995, ano em que o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo no país e passou a elaborar ações para a erradicação do problema. Seu objetivo é verificar as denúncias in loco e libertar os trabalhadores dessa situação, inclusive em lugares de acesso difícil e onde há pouca ou nenhuma estrutura estatal de fiscalização.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Brasília: ME, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias> Acesso em: 11 out. 2023.

⁶⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 360-361

⁶⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT Brasil, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang-pt/index.htm Acesso em 15 de maio de 2023.

quando as denúncias e conseguindo resgatar mais e mais trabalhadores, contando com a ajuda de entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra os sindicatos.

Esses exemplos refletem a triste realidade de incontáveis trabalhadores em todo o país, apesar dos esforços globais para sua erradicação. Apesar de a escravidão ter sido oficialmente abolida na maioria dos países ao longo dos séculos XIX e XX, diversas formas de exploração laboral ilegal e coercitiva ainda persistem em várias partes do mundo. Essas práticas representam uma afronta aos direitos humanos fundamentais, negando a dignidade e a liberdade de milhões de indivíduos. Portanto, a luta contra o trabalho escravo contemporâneo exige uma abordagem abrangente e colaborativa, reunindo esforços de governos, organizações não governamentais, empresas, sindicatos e a sociedade civil. A promoção de políticas públicas eficazes, a implementação de mecanismos de fiscalização e a conscientização da população são elementos cruciais para combater essa prática e assegurar que os direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas da atividade econômica.

7 A IMPORTÂNCIA DA PREVALÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DAS LEIS NA VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A Constituição de 1988 estabelece o princípio da igualdade perante a lei como um dos pilares da sociedade brasileira, e encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista⁶⁸. A diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais no que se refere ao trabalho análogo à escravidão cria uma desigualdade perante a lei que é incompatível com esse princípio fundamental, logo, qualquer tratamento diferenciado aos trabalhadores é inconstitucional, independentemente de onde estejam localizados e em quais setores laborem.

Além do exposto, a Constituição reconhece a dignidade da pessoa humana como um valor supremo e proíbe o trabalho análogo à escravidão em qualquer circunstância. Logo, manter essa diferenciação judicial vai de encontro a esses princípios, comprometendo a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O princípio da dignidade humana destaca o valor intrínseco de cada ser humano,

⁶⁸ BRASIL, ref. 32, art. 7º.

estabelecendo a premissa de que todos os indivíduos merecem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Este princípio é o alicerce que guia a defesa e preservação dos direitos humanos, buscando criar uma sociedade justa e inclusiva, onde as características pessoais de cada um não devem ser motivo de discriminação ou exclusão.

Para Ingo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁶⁹.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, como integrante dos princípios fundamentais, constitui-se como um princípio de caráter absoluto, o que significa que deve sempre prevalecer em todos os cenários. Ele desempenha o papel central na ordem jurídica, sendo a humanidade o pilar dos direitos humanos, dado que a essência da dignidade humana garante o direito a uma série de necessidades essenciais, como saúde, previdência, assistência social, lazer, educação e moradia – o chamado mínimo existencial. Assim, conforme os princípios estabelecidos na Constituição, a dignidade humana impede que qualquer indivíduo seja reduzido, sofrendo restrições de direito, por parte de entidades governamentais ou privadas. Qualquer tentativa de realizar tal ato constitui um ato ilícito que, de forma constante, ameaça a integridade pessoal de alguém.

A colaboração entre as esferas do judiciário, tanto a trabalhista quanto a penal, na busca pela erradicação do desrespeito às condições mínimas de trabalho e, especialmente, na proteção dos bens jurídicos fundamentais relacionados ao crime de submeter alguém a condições análogas à escravidão, parte do pressuposto de que qualquer interpretação, aplicação de normas, condenação ou absolvição que conflite com os princípios fundamentais da dignidade humana está em desacordo com a ordem constitucional e negligencia os elementos essenciais do Estado

⁶⁹ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73.

Democrático de Direito⁷⁰.

Do mesmo modo, a Suprema Corte tem um entendimento consolidado de que sujeitar alguém a condições análogas à escravidão pode ser perpetrado por meio de diversas ações, sem necessariamente se limitar aos elementos que constam em sua definição legal, sendo que:

o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados⁷¹.

Contudo, a demora no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 1158 que versa sobre a abordagem do judiciário na aplicação do crime descrito no Artigo 149 do Código Penal evidencia uma lacuna na eficácia de sua aplicação. Muitas decisões têm seguido a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), estabelecida no recurso representativo da Repercussão Geral, demonstrando um desequilíbrio na avaliação das provas e uma influência do discurso restritivo, conforme trecho da Decisão Monocrática 0010715-08.2011.4.01.3701, proferida pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, em 29/08/2023:

No exercício interpretativo do conceito moderno de escravidão, caracterizador do tipo penal do art. 149 do CP, há de ter em conta que, diante das realidades regionais e geográficas do nosso país, da conhecida vida dura do trabalhador do meio rural e muitas vezes do meio urbano também a forma de alojamento retratada nos autos é comum, e ainda tolerada sob a ótica penal, embora não desejada em qualquer circunstância, mas só por isso não conduz à conclusão de que tais pessoas estavam sendo submetidas a condição análoga à de escravos⁷².

Os dados revelam que a alteração da redação do artigo 149 do Código Penal, juntamente com diretrizes nacionais e internacionais, não foram suficientes para eliminar interpretações

⁷⁰ BRASIL, ref. 32.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) **Agravo regimental no recurso extraordinário 1.279.023/BA**. (XXXXX-46.2013.4.01.3307). Matéria criminal. Reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias de origem. Possibilidade. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência. Redução à condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de cerceamento da liberdade de locomoção. Condições degradantes de trabalho. Violação do direito ao trabalho digno. Configuração. Precedentes. Dosimetria de pena. Bis in idem. Inocorrência. Valoração das circunstâncias judiciais. Ausência de repercussão geral. Agravo desprovido. Relator: min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 20/10/2021.

⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). **Apelação Criminal 0010715-08.2011.4.01.3701. Processo: 0001481-64.2018.4.01.3601**. Ementa. Penal. Processual penal. Art. 149 do cp. Trabalho em condição análoga à de escravo. Ausência de elementos configuradores de condições degradantes, trabalho forçado, jornada exaustiva ou servidão por dívida suportados pelos trabalhadores. Princípios da fragmentariedade do direito penal e do in dubio pro reo. Absolvção mantida. Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria). Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa. j.29 ago. 2023. p: 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml> Acesso em: 14 nov. 2023.

errôneas que resultam em impunidade. No período entre 2008 e 2019, houve 2.625 réus acusados do crime do Artigo 149 do Código Penal, dos quais apenas 111 foram condenados de forma definitiva, correspondendo a apenas 4,2% do total de indiciados. Dentro desse grupo, somente 27 dos condenados não eram elegíveis para substituição das penas por sanções restritivas de direitos, o que equivale a apenas 1% dos réus que poderiam ser presos, sem considerar a possível prescrição das medidas de execução da pena, que ocorre de forma recorrente⁷³.

Portanto, embora a Justiça do Trabalho tenha desempenhado um papel fundamental, a Justiça Penal, em alguns casos, não aplicou as sanções previstas em lei, aos responsáveis por esses crimes. Nesse contexto, o discurso que tenta justificar as condições degradantes de trabalho nas áreas rurais como algo inerente ao labor e ao local nos quais as atividades são realizadas é simplesmente uma justificativa sem mérito. Isso reflete o discurso negacionista sobre a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Essa abordagem e a continuidade das decisões nesse sentido violam gravemente os princípios constitucionais de proteção e garantia de condições de trabalho dignas, bem como demonstram a falta de ações eficazes para combater a escravidão e promover a igualdade, evitando qualquer tipo de discriminação.

Em suma, a Constituição de 1988 estabelece o princípio da igualdade perante a lei como um dos fundamentos da sociedade brasileira e proíbe o trabalho análogo à escravidão em qualquer contexto. Contudo, a diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais, no que tange a essa prática, compromete a coerência com esses princípios. A dignidade da pessoa humana, intrínseca à Constituição, fundamenta a preservação dos direitos humanos e das condições mínimas de vida. A colaboração entre as esferas do judiciário é essencial para combater o trabalho escravo contemporâneo. No entanto, a demora no julgamento de casos e interpretações errôneas evidenciam uma lacuna na eficácia da lei. A discrepância entre acusações e condenações demonstra a necessidade de aprimorar a efetividade na erradicação da escravidão moderna, evitando qualquer discriminação no acesso a direitos humanos fundamentais e proteção ao trabalho digno.

⁷³ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **MPF e AGU pedem prioridade no julgamento de ação que defende imprescritibilidade do crime de trabalho escravo**. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-e-agu-pedem-prioridade-no-julgamento-de-acao-que-defende-imprescritibilidade-do-crime-de-trabalho-escravo> Acesso em: 31 out. 2023.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo sobre as condições do trabalho análogo à escravidão no Brasil, exploramos os complexos meandros dessa problemática, guiados pelo caso emblemático que culminou na formulação da tese de Repercussão Geral número 1158 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao longo dos seis capítulos, mergulhamos em diferentes aspectos desse fenômeno, destacando nuances cruciais que exigem não só análise detalhada, mas também uma reflexão abrangente.

O primeiro capítulo nos imergiu na realidade enfrentada por 52 trabalhadores nas Fazendas São Marcos I, II e III. Revelamos a enganosa promessa de condições dignas de trabalho, remuneração justa e moradia adequada, contrastando com a dura realidade de alojamentos precários, escassez de água potável e a ausência de saneamento básico. Expomos o papel dos “gatos”, agentes intermediários envolvidos no recrutamento desses trabalhadores, e as práticas exploratórias na cantina local, de propriedade do empregador. A fiscalização revelou um panorama de violações trabalhistas, desde a ausência de registros na Carteira de Trabalho até a falta de equipamentos de proteção. Essa exposição despertou a urgência em erradicar esse tipo de trabalho degradante, ressaltando a necessidade premente de proteger os direitos humanos fundamentais e de buscar justiça social.

No segundo capítulo, adentramos no intrincado processo administrativo desencadeado após a detecção de casos de trabalho análogo à escravidão. Detalhamos a notificação das partes envolvidas, a coleta de provas, a elaboração de relatórios conclusivos e as recomendações do Ministério Público do Trabalho, salientando a importância dessas etapas para assegurar o cumprimento da legislação e a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores. No entanto, a disparidade entre a condenação do proprietário das fazendas pela 1ª Vara Federal de Marabá e a absolvição dos gerentes pelo Tribunal Federal da Primeira Região (TRF-1) suscitou debates sobre a definição de “casos mais graves”. Destacamos a relevância do Recurso Extraordinário apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF) na definição de elementos essenciais para a caracterização do crime de trabalho análogo à escravidão e na determinação das provas necessárias para condenações. Salientamos que essa decisão pode influenciar significativamente a abordagem do problema no Brasil, impulsionando a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

No terceiro capítulo, aprofundamos a distinção entre o trabalho análogo à escravidão nas áreas urbanas e rurais, uma distinção marcante na jurisprudência brasileira. Analisamos as raízes históricas dessa diferenciação, seus efeitos práticos e a necessidade premente de revisitar sua relevância. Exploramos as dificuldades na definição clara das áreas urbanas e rurais, especialmente à medida que o Brasil se urbaniza, gerando ambiguidades que propiciam a exploração de trabalhadores, principalmente os que migram entre áreas mal definidas. Destacamos como a manutenção dessa distinção suscita questionamentos sobre a eficácia na proteção dos direitos dos trabalhadores e na erradicação do trabalho análogo à escravidão em todo o país. Além disso, abordamos as mudanças legislativas que ampliaram a definição do trabalho análogo à escravidão no Código Penal brasileiro. Concluimos que, diante da complexidade socioeconômica do Brasil e da crescente ambiguidade entre áreas urbanas e rurais, a abolição dessa distinção é crucial para assegurar uma aplicação uniforme da lei e a proteção dos direitos humanos em todas as regiões do país. Destacamos que o Recurso Extraordinário 1.323.708 representa uma oportunidade para reavaliar a abordagem do Brasil na luta contra o trabalho análogo à escravidão.

No quarto capítulo, enfatizamos o papel primordial desempenhado pela Constituição de 1988 na batalha contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Destacamos a inadmissibilidade da tolerância a padrões de dignidade mais baixos para trabalhadores rurais em casos de condições análogas à escravidão, fundamentando-nos nos princípios constitucionais de igualdade perante a lei e da dignidade da pessoa humana. Ressaltamos a obrigação do Brasil, conforme tratados internacionais, de garantir direitos iguais a todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação ou localização geográfica. Ademais, enfatizamos o papel relevante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na sustentação da inconstitucionalidade de padrões degradantes no trabalho rural. Destacamos a contribuição de entidades como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Advocacia-Geral da União (AGU) no Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708 como *amicus curiae*, fornecendo informações e argumentos técnicos ao tribunal para fortalecer a inconstitucionalidade de padrões degradantes no trabalho rural. Sublinhamos a importância do Poder Legislativo na elaboração e aprimoramento de leis que protejam os direitos dos trabalhadores rurais, garantindo a uniformidade na aplicação das normas trabalhistas e a igualdade de direitos.

No quinto capítulo, abordamos os desafios na diferenciação judicial entre trabalhadores

urbanos e rurais em situações de trabalho análogo à escravidão, evidenciando a persistência dessas condições no Brasil, mesmo após a abolição formal da escravidão. Analisamos os obstáculos na identificação dessas condições tanto no meio rural, devido à distância e ao isolamento, quanto no meio urbano, onde as condições de exploração são frequentemente dissimuladas. Salientamos o papel crucial da fiscalização, com destaque para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável pelo resgate de trabalhadores em situações de escravidão após denúncias. Apesar das dificuldades e ameaças enfrentadas, esses exemplos ilustram a necessidade de uma abordagem colaborativa que envolva o governo, organizações não governamentais, empresas, sindicatos e a sociedade civil. Destacamos a importância de políticas públicas, fiscalização contínua e conscientização para combater o trabalho escravo contemporâneo e garantir o respeito aos direitos humanos em todas as esferas econômicas.

No último capítulo, ressaltamos a incompatibilidade da diferenciação judicial entre trabalhadores urbanos e rurais no contexto do trabalho análogo à escravidão com os princípios constitucionais do Brasil, como a igualdade perante a lei e a dignidade da pessoa humana. Enfatizamos a necessidade de aprimorar a efetividade na erradicação do trabalho escravo moderno, garantindo igualdade na proteção dos direitos humanos fundamentais e no acesso ao trabalho digno para todos os trabalhadores, independentemente de sua localização ou ocupação. Concluimos que a Constituição estabelece a igualdade de direitos para todos os trabalhadores e proíbe veementemente o trabalho análogo à escravidão em qualquer circunstância. Ressaltamos que, embora a colaboração entre as esferas do judiciário seja fundamental, a demora no julgamento de casos e interpretações equivocadas revelam lacunas na eficácia da aplicação da lei.

Em síntese, a luta contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil é uma causa essencial para a promoção da justiça, igualdade e respeito à dignidade humana. A erradicação de padrões de trabalho degradantes não é apenas uma questão legal, mas um imperativo moral. Entendemos que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.323.708 representa um passo significativo em direção a uma sociedade justa e inclusiva, na qual todos os trabalhadores desfrutam dos mesmos direitos e proteções fundamentais assegurados pela Constituição.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. [Site institucional]. Disponível em : <https://www.gov.br/agu/pt-br> Acesso em : 11 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM PAPILOSCOPIA DO GOIÁS. **Mais de 40 milhões de pessoas em todo mundo são vítimas da escravidão moderna**. Goiânia: APPEGO, 2022. Disponível em: <https://www.appego.com.br/blog/videos/mais-de-40-milhoes-de-pessoas-em-todo-mundo-sao-vitimas-da-escravidao-moderna/> Acesso em: 31 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [Site institucional]. Disponível em : <https://www.anamatra.org.br/> Acesso em : 11 out. 2023.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **AGU defenderá no STF ser inconstitucional tolerar padrões mais baixos de dignidade do trabalhador rural em julgamentos de condições análogas à escravidão**: caso sob análise da corte estabelecerá parâmetros para demais processos sobre o assunto que tramitam na justiça brasileira. Brasília: AGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-no-supremo-ser-inconstitucional-tolerar-padroes-mais-baixos-de-dignidade-do-trabalhador-rural-em-julgamentos-de-acusados-de-submeter-empregados-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp> Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Art. 29. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm Acesso em: 31 out.

2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Brasília: ME, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias> Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022**: Foram 462 ações que resultaram em mais de R\$8 milhões em direitos trabalhistas pagos aos trabalhadores resgatados no meio urbano e rural. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em 13 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso José Pereira**: TRF1 acolhe recurso do MPF e reconhece a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Belém: Procuradoria da República no Pará, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/caso-jose-pereira-trf1-acolhe-recurso-do-mpf-e-reconhece-a-imprescritibilidade-de-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma) **Agravo regimental no recurso extraordinário 1.279.023/BA**. (XXXXX-46.2013.4.01.3307). Matéria criminal. Reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias de origem. Possibilidade. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência. Redução à condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de cerceamento da liberdade de locomoção. Condições degradantes de trabalho. Violação do direito ao trabalho digno. Configuração. Precedentes. Dosimetria de pena. Bis in idem. Inocorrência. Valoração das circunstâncias judiciais. Ausência de repercussão geral. Agravo desprovido. Relator: min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: 20/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1323708/PA**. (0000547-65.2007.4.01.3901). Recurso Extraordinário. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. Standard probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06/08/2021, p. 18/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Constitucional. Penal. Repercussão Geral. Tema 1158. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do Código Penal. Tipicidade. Condições de Trabalho Degradantes. Diferenciação Regional. Impossibilidade. Standard Probatório. Fundamentação Adequada. Dignidade da Pessoa Humana. Redução das Desigualdades. Valores Sociais. Provimento. Relator: Ministro Edson Fachin. 23 out. 2019, Pará, p. 690 - 697. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp> Acesso em 31 out. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios. **Amicus Curiae, o amigo da corte**. Brasília: TJDF, [2018?]. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/amicus-curiae-o-amigo-da-corte> Acesso em: 04 dez.

2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Assessoria de Comunicação. **No dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo a Justiça do Trabalho da 8ª Região relembra a primeira sentença sobre o tema proferida no Brasil:** A sentença faz parte do acervo do Memorial do TRT8 e guarda 44 anos de história. Belém: ASCOM, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-justica-do-trabalho-da-8a-regiao>. Acesso em 13 out. 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). **Apelação Criminal 0010715-08.2011.4.01.3701. Processo: 0001481-64.2018.4.01.3601.** Ementa. Penal. Processual penal. Art. 149 do cp. Trabalho em condição análoga à de escravo. Ausência de elementos configuradores de condições degradantes, trabalho forçado, jornada exaustiva ou servidão por dívida suportados pelos trabalhadores. Princípios da fragmentariedade do direito penal e do in dubio pro reo. Absolvição mantida. Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria). Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa. j.29 ago. 2023. p: 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml> Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). **Apelação Criminal 0000547-65.2007.4.01.3901** Ementa. Penal e processual penal. Redução a condição análoga à de escravo. Trabalho degradante. Não configuração. Relatórios de fiscalização do ministério do trabalho e emprego. Necessidade de jurisdicionalização. Insuficiência de provas para a condenação.. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Olindo Menezes. j.25 fev. 2019. p: 20/03/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4.Turma). Seção Judiciária do Pará. **Processo 2007.39.01.000549-0.** Vara única de Marabá. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal. Neviton Guedes.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão.** Brasília: TST, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o> . Acesso em 13 out. 2023.

CARVALHO, Allan de. **Trabalho escravo:** Anamatra pede ingresso em ação que discute definição de elementos necessários para a condenação pelo crime. Brasília: Anamatra, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31588-trabalho-escravo-anamatra-pede-ingresso-em-acao-que-discute-definicao-de-elementos-necessarios-para-a-condenacao-pelo-crime> Acesso em: 11 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C, n°. 318, p. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 13 de out. de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/03.** Caso 11.289, José Pereira-Brasil, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.** 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/35463>. Acesso em 25 jul.2023.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT Brasil, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm Acesso em 15 de maio de 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTR, 2006, p. 79-80.

ES CRAVO, nem pensar! **Repórter Brasil.** Disponível em <https://escravonempensar.org.br/educarb/11-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>. Acesso em 04 dez. 2023

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREITAS, Graça Maria Borges de. **Trabalho Escravo no Brasil: entre o penal e o trabalhista: Inquérito 2131 – um caso paradigmático de reconstrução argumentativa dos conceitos de dignidade e trabalho degradante.** 2012. 22 f. Dissertação (Máster em Argumentação Jurídica) - Universidade de Alicante, Espanha, 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1499>. Acesso em: 13 out.2023.

MULHER que viveu 26 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. **InvestNews: Geral,** 2022. Disponível em: <https://investnews.com.br/geral/mulher-que-viveu-26-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-recebera-r-1-milhao/> Acesso em: 11 out. 2023.

O QUE É Repercussão Geral? **Informativos.** Disponível em <https://informativos.trilhante.com.br/aprenda/o-que-e-repercussao-geral>. Acesso em 04 dez. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. **Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI.** Reportagem. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). [Site institucional]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (BRASIL). **OIT. Trabalho Forçado.** Brasília: OIT, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo\).%20](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo).%20) Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989.** Sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2>

%BA%20169.pdf Acesso em: 15 de maio de 23.

PYL, Bianca. Fazenda de pecuária é flagrada com 22 submetidos à escravidão. **Repórter Brasil**, 26 ago. 2010. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2010/08/fazenda-de-pecuaria-e-flagrada-com-22-submetidos-a-escravidao/>. Acesso em 04 dez. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73.

SMARTLAB. **Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. [Plataforma digital]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> Acesso em: 11 out.2023.